



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.529 - PR (2012/0253494-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA**
ADVOGADOS : **LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS**
 : **LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR**
ADVOGADO : **LUÍS GUILHERME V TURCHIARI**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
PROCURADOR : **LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MAURO KAORO IWAZAKI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA O PERITO JUDICIAL NOMEADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tese quanto à suspeição do perito judicial nomeado que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.529 - PR (2012/0253494-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA**
ADVOGADOS : **LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS**
 : **LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR**
ADVOGADO : **LUÍS GUILHERME V TURCHIARI**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
PROCURADOR : **LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MAURO KAORO IWAZAKI**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA O PERITO JUDICIAL NOMEADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Aduz o agravante que a questão em debate é exclusivamente de direito, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ. No mais, reafirma as razões expostas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão das razões recursais à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.529 - PR (2012/0253494-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME V TURCHIARI
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)
INTERES. : MAURO KAORO IWAZAKI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não merece acolhida a pretensão da parte agravante, razão pela qual reafirmo o teor da decisão agravada.

O Tribunal a *quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (fls. 108/112):

Como é sabido, os motivos legais de suspeição e impedimento do juiz também se aplicam ao perito, segundo regra inserta no inciso III do art. 138 do CPC.

Ocorre que a suspeição de auxiliar da justiça não pode se pautar em meras suposições, ao contrário, deve vir acompanhada de prova inequívoca da parcialidade do auxiliar da justiça.

Tem-se daí que a arguição deve ser firme e segura, lastreada em fundamentos sérios e provas idôneas que evidenciem o comprometimento da conduta, não bastando meras ilações, posto que a integridade profissional do auxiliar da justiça deve ser preservada, à falta de provas idôneas.

Nesse passo, há que se considerar que o simples fato do perito nomeado em ação de cobrança, figurar como autor em ação de obrigação de fazer, cuja pretensão é o recebimento de medicação, não compromete a imparcialidade do trabalho técnico a ser realizado.

A propósito, peço vênica para trazer à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

À luz de tais considerações, forçoso concluir que a argumentação alinhada na peça recursal não ultrapassou o âmbito de mera ilação, posto que a circunstância do *expert* ter ingressado anteriormente, com ação de obrigação de fazer para recebimento da medicação INTERFERON, cujo feito inclusive já se encontra sentenciado, por si só, não guarda qualquer contorno de isenção de ânimo do perito, para atuar no desenvolvimento dos trabalhos técnicos.

Diante disso, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, no sentido da ausência de comprovação das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC, a justificar a eventual suspeição do perito, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula deste Pretório.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 do STF e 211 do STJ.

2. In casu, tendo a Corte de origem firmado seu juízo a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e concluído pela rejeição do incidente de suspeição do perito, a revisão desse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. (q.v., verbi gratia: REsp 200.312/MG, Relator Ministro Castro Filho, DJ 10.10.2005 p. 354.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 495.636/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PROVIMENTO DA CSM. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PERITO. SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as causas decididas em única ou última instância, em que a decisão recorrida houver contrariado tratado ou lei federal ou lhes negado vigência. Destarte, torna-se inviável a análise da suposta afronta ao art. 1º do Provimento da CSM 755/2001, uma vez que a espécie não se equipara a lei federal para fins de interposição do recurso especial.

2. Considerando-se que a recorrente não juntou aos autos documentos essenciais à compreensão da controvérsia – cópia de seu primeiro agravo de instrumento e do respectivo acórdão –, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 471 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 288/STF.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal de origem afastado a arguição de suspeição ou impedimento do perito, rever tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 773.580/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÃO AFEITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7. STJ.

1. Considerada causa de nulidade relativa, a suspeição do perito não prescinde de prova concreta que possa comprometer a sua atuação imparcial e equidistante das partes. Ademais, é de se considerar que o laudo impugnado foi produzido seis meses antes, sob o acompanhamento das assistentes da autora, que não dissentiram, em momento algum, de suas conclusões.

2. Afastada qualquer ofensa ao texto legal, é de se concluir que a opção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela rejeição do incidente de suspeição decorreu da faculdade que tem o magistrado, como dirigente do processo, de apreciar livremente as provas (artigos 130 e 131 do Cód. Pr. Civil), questão que não pode ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso não conhecido.

(REsp 200312/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 354)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes.

2. Se o Tribunal a quo reconhece a ausência de comprovação da alegação de suspeição do perito, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 551.841/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 415)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0253494-5

AgRg no
AREsp 264.529 / PR

Números Origem: 120392820118160000 19092009 200700000880 201100049410 7721971 772197101
772197102 8802007

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADOS	: LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME V TURCHIARI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)
INTERES.	: MAURO KAORO IWAZAKI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADOS	: LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME V TURCHIARI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)
INTERES.	: MAURO KAORO IWAZAKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.